

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/43/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE SPdH, SERVIÇOS DE HANDLING SA | SIMA | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS NO PERÍODO ENTRE AS 00H00 DE DIA 22 DE DEZEMBRO E AS 24H00 DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS PRIMEIRAS 2 HORAS E/OU ÀS ÚLTIMAS 2 HORAS DOS RESPECTIVOS DE HORÁRIOS DE TRABALHO**

ACÓRDÃO ARBITRAL

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 13/12/2024, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SIMA – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na SPdH – Serviços de Handling, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o período entre as 00h00 do dia 22 e as 24h00 do dia 26 de dezembro de 2024, às primeiras 2 horas e/ou às últimas 2 horas dos respetivos horários de trabalho.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 13/12/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Eduardo Alberto de Oliveira Allen
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Luis Filipe Monteiro Ramos Henrique

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por videoconferência, no dia 19/12/2024, pelas 15h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

6. Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins**

- André Silva
- Carlos D'Oliveira

Pela **SPdH, Serviços de Handling, SA:**

- Anabela Ramalho
- João Madeira

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

A SPdH, Serviços de Handling, SA, juntou uma nova proposta de serviços mínimos, que o Tribunal Arbitral analisou e que conta dos autos, a qual, no essencial, reitera a proposta feita anteriormente na DGERT.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do art. 57.º CRP), remetendo para a lei a definição das “...condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do art. 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538.º, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

9. À luz do disposto no n.º 3 do art. 57.º da CRP e dos n.º 1 do art. 537.º e n.º 5 do art. 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional porque implica uma limitação severa do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11. No caso em apreço, trata-se de uma atividade – a de serviço de handling em aeroportos, com implicações no direito a circulação e de viagem – com implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos muito limitados e para situações específicos, não para serviços comuns.

12. Ora, no caso vertente, quer parecer-nos que não se justifica a definição de serviços operacionais comuns de handling – embora se imponham serviços mínimos em casos excecionais – na medida em que o impacto

da greve anunciada se prevê reduzido, sem que dela decorra a preterição da satisfação de uma necessidade social impreterível, em conexão com a possibilidade do transporte aéreo.

Assim entendemos, desde logo, pelo facto de ser uma greve de apenas duas horas no início e/ou fim de cada turno, não se esquecendo que, havendo diversos turnos dos trabalho ao longo do dia, a paralisação prevista mais se dilui por todo esse período, não se concentrando em determinados períodos.

Por outro lado, cumpre referir que há outra operadora dos serviços de handling nos aeroportos para os quais está prevista a greve, podendo esta sempre ser chamada a prestar os serviços que não seja possível realizar por parte da SPdH, S.A., em caso de greve dos seus trabalhadores.

Por fim, diga-se que a greve é apenas convocada por uma entidade sindical, havendo mais de uma dezena, com uma taxa da sindicalização que está longe suscitar como previsível a necessidade da introdução de serviços mínimos operacionais comuns, sabendo-se bem que qualquer trabalhador pode aderir, não tendo de estar sindicalizado, mas considerando, ao mesmo tempo, experiências anteriores em que a não definição de serviços mínimos operacionais comuns não levantou qualquer disrupção no serviço de handling que estava previsto ser feito.

13. O Tribunal Arbitral ponderou ainda jurisprudência anterior do CES em que, para um tempo maior de greve, não houve a fixação de serviços mínimos operacionais comuns.

IV - DECISÃO

14. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir serviços mínimos especiais a cumprir na paralisação declarada “Greve para o período entre as 00h00 do dia 22 e as 24h00 do dia 26 de dezembro 2024, às primeiras 2 horas e/ou às últimas 2 horas dos respetivos horários de trabalho”, nos termos a seguir apresentados:

a) Para todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) Para todos os voos militares;

c) Para todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) Para todos os voos que no momento do início da greve já se encontravam em curso de acordo com o seu planeamento inicial, e cujo destino sejam aeroportos nacionais assistidos pela SPdH.

Os Sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPdH – Serviços Portugueses de Handling, S.A., fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 19/12/2024.

Árbitro Presidente

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia

Árbitro de Parte Trabalhadora

Eduardo Alberto de Oliveira Allen

Árbitro de Parte Empregadora

Luís Filipe Monteiro Ramos Henrique
